

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

João Pedro ZAMBIANCHI CAETANO*

RESUMO: Os Direitos Fundamentais são frutos de um lento, gradativo e constante processo de evolução histórica, lutas de classes e resistências políticas. O povo somente está amparado por tais garantias, pois, no passado, houve quem resistisse às tiranias e abusos de poderes, assim como a busca para positivar novos direitos não terminou. E a liberdade de expressão, um dos primeiros direitos a serem conquistados é, sem dúvidas, o elemento primordial de um Estado Democrático de Direito. É através de garantias que possibilitam ao povo se manifestar, e a imprensa de propagar informações, que uma sociedade mais crítica e menos alienável surgirá. Entretanto, por não ser um direito absoluto, seus limites deverão ser respeitados.

Palavras-Chave: Histórico dos Direitos Fundamentais. Constitucionalismo. Liberdade de Expressão. Liberdade de Imprensa.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo possui o intuito de apresentar aos leitores alguns dos precedentes históricos que levaram ao surgimento dos direitos fundamentais, em especial da liberdade de expressão e de informação. Para tanto a pesquisa inclui uma apresentação e análise dos mais importantes documentos que ajudaram a fortalecer tais garantias, apresentando suas características, sua divisão em dimensões e evolução histórica no decorrer dos anos, para, posteriormente, poder discorrer sobre a liberdade de expressão, um dos primeiros direitos a serem conquistados, bem como os limites que são impostos para sua prática.

O trabalho foi executado com a tentativa de destacar a importância dos acontecimentos históricos para a obtenção dos direitos fundamentais e uma de suas vertentes, a liberdade de expressão, que, graças a sua eficácia, acolhem uma gama indeterminada de pessoas, sendo imprescindíveis para o desenvolvimento de uma sociedade igualitária e democrática.

* Estudante do 8º termo de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente SP

Inicialmente, no primeiro capítulo, buscou-se conceituar os direitos fundamentais, para, posteriormente, fazer um recorde geral sobre os seus aspectos históricos, relacionando os fatos que deram início às suas conquistas, com o surgimento dos diplomas legais que positivaram o imenso rol de direitos que nos amparam atualmente. Nessa fase, o método utilizado foi histórico, buscando investigar acontecimentos primordiais para o bom prosseguimento no assunto.

No segundo capítulo, procurou-se delimitar os principais atributos dos direitos fundamentais positivados no Brasil, apresentando suas características e funcionalidades. Em seguida, discorreu-se sobre a divisão doutrinária dos referidos direitos em dimensões, que auxiliam no estudo sobre o tema, embora receba críticas de parte da teoria. O método indutivo foi empregado para apresentar às concepções.

No quinto capítulo abordaram-se às liberdades de expressões conquistadas pelo homem – ramo dos direitos fundamentais, apontando, para tanto, seus acontecimentos históricos, no Brasil e no Mundo, sua definição, limites para exercício e a grande importância para uma comunidade democrática. O método histórico foi aplicado para denotar os episódios essenciais para a evolução que nós nos encontramos atualmente, assim como o método indutivo foi empregado para estruturar os preceitos do tema.

Por fim, a sexta parte foi destinada a comparar o avanço histórico apresentado durante o presente trabalho, com o atual cenário democrático de direito, norteado pelas liberdades de manifestação e de imprensa.

Para viabilizar a construção da pesquisa, foram utilizadas doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos e científicos, bem como textos extraídos de revistas e sites especializados.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Antes de adentrarmos na seara específica dos direitos humanos ou fundamentais das liberdades de expressão, que inclui a liberdade de informação e de imprensa, é necessário dizer juridicamente o que são direitos fundamentais, bem

como realizar um breve apanhado geral e histórico sobre como surgiram, bem como sua evolução e seus principais momentos para o progresso dos dias atuais dentro do recorte escolhido nesta abordagem.

Podemos considerar os direitos fundamentais como àqueles inerentes ao ser humano. São direitos básicos, meramente declaratórios, anteriores e superiores ao próprio Estado, atribuídos a todos, independentemente de cor, raça, sexo, divisões sociais, preferências sexuais ou partidárias, ou qualquer outro tipo de segregação, que visam assegurar condições mínimas de sobrevivência, dignidade e limitação estatal para o indivíduo, recebendo proteção do Estado – que atuará para a sua garantia e contra eventuais violações.

Entretanto, é importante frisar que os Direitos Fundamentais não surgiram do acaso, como mera descoberta da sociedade. Eles são obras de um lento e gradativo processo de modificações sociais e históricas, frutos de vários séculos de lutas coletivas, que visavam limitar o poder estatal e garantir os direitos mínimos às pessoas, que, sem dúvidas, graças a todo esse processo, conseguimos consagrar importantes princípios e garantias fundamentais, que nos amparam atualmente e estão incorporados ao patrimônio comum da humanidade.

E isso não significa que a sociedade está estagnada e os direitos estão devidamente perpetrados no bojo social. Ainda há a luta para a conquista de novos direitos e, principalmente, para evitar o retrocesso dos que já nos apropriamos. É nessa mesma perspectiva que conclui Norberto Bobbio (1992, p. 5):

“Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”

Portanto, os direitos incluindo a liberdade de expressão foram sendo construídos ao longo da história por meio de vários antecedentes, documentos e doutrinas, com importância vital para a democracia. Nesse mesmo sentido preceitua Daniel Sarmiento, (2004, p. 375):

“Os direitos fundamentais, que constituem, ao lado da democracia, a espinha dorsal do constitucionalismo contemporâneo, não são entidades etéreas, metafísicas, que sobrepassam ao mundo real. Pelo contrário, são

realidades históricas, que resultam de lutas e batalhas travadas no tempo, em prol da afirmação da dignidade humana.”

É com base no levantamento dessas premissas que será discorrido sobre os fatos que ensejaram êxito para aquisição dos direitos fundamentais.

Foi na Antiguidade Clássica, durante o século X a.C., no Reino de Israel, que o rei Davi, que se auto intitulava delegado de Deus e responsável pela aplicação da lei divina – ao contrário dos demais governantes da época, que, ou se intitulavam o próprio deus ou equiparado, que surgiu a primeira manifestação de poder político (COMPARATO, 2003, p. 40).

Na Grécia Antiga começaram a surgir as primeiras evidências de conquistas de direitos ainda não oponíveis ao Estado, que no caso era a “polis”. Nesse período, foi dada outra visão ao ser humano, totalmente diferente dos ideais mitológicos e fantasiosos que até então predominava na sociedade, tendo como principal mudança o deslocamento do indivíduo para o centro da questão filosófica, com um viés antropocentrista (MARTINS, 2003, p. 21), o que possibilitou o início da discussão sobre a vida humana.

Foi nesse período que o filósofo Aristóteles, em sua obra “A Política”, definiu o homem como um ser político, capaz de se organizar, raciocinar, viver em sociedade e construir ideias (ARISTÓTELES, 2004, p. 146). Essas definições foram suficientes para criar os primeiros indícios de democracia e possibilitar a participação popular nos governos, como representantes do povo e, conseqüentemente, limitando o poder estatal.

Ainda nesse período, fomos apresentados ao embate entre Direito Natural e Direito Positivo – que cogitava haver uma superioridade da “lei não escrita” à positivada, muito bem representada pela peça de Antígona, de Sófocles, cujo tema principal se baseava, simplificada, na vontade de uma mulher em conseguir enterrar o corpo de seu irmão, e que, pelas circunstâncias do caso, não era permitido, mas não foi empecilho para realizar seu desejo (LAFER, 1998, p. 35). Esse caso se tornou um exemplo claro do combate à tirania em relação ao senso de justiça que predominava na sociedade.

Na Roma Antiga, como observa Miguel Reale, começou a ocorrer um movimento de predominância do Direito Natural na jurisprudência local, difundida com base nos pensamentos clássicos, em razão de uma mais cosmopolita do homem, atribuindo o direito natural como a natureza baseada na razão, com valores, até então, universais (REALE, 1994, p. 627-630).

Com o nascimento do Cristianismo, e a defesa de igualdade entre todos os seres humanos – considerados criações realizadas a imagem e semelhança de Deus - foi um importante marco para acrescentar indícios de paridade entre a população, visto que possibilitava a salvação para todos. Nessa esteira conclui Jorge Miranda (2000, p. 17):

“É com o cristianismo que todos os seres humanos, só por o serem e sem acepção de condições, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor. Criados a imagem e semelhança de Deus, todos os homens e mulheres são chamados à salvação através de Jesus, que, por eles, verteu o Seu sangue. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir.”

Dentro as religiões, o Cristianismo nasce em Israel e tem como seu livro sagrado a Bíblia. Com os ensinamentos de Jesus Cristo há uma busca não apenas pela igualdade entre as pessoas, mas por outras questões doutrinárias previstas no Novo Testamento.

Passado o período da Antiguidade Clássica, com a queda do Império Romano, nós adentramos na Idade Média, período compreendido entre os séculos V e XV, que teve como sua principal característica a segregação do poder político em vários outros, como os cleros e os diversos reinos feudais. Isso fez com que alguns dos Direitos conquistados e positivados não ficassem atrelados a todos, mas sim a pequenos grupos que estavam subordinados a esses poderes específicos (FERREIRA FILHO, 1998, p. 11). Portanto, em todos os períodos fica claro uma busca de assegurar “direitos” que ainda não são oponíveis ao Estado.

No meio de alguns dos documentos que surgiram durante este período, buscando estabelecer limites ao poder absoluto está à pioneira Magna Carta Libertatum, de 1215 – assinada à força por João Sem-Terra. Os barões que eram

em tese seus súditos obrigaram o rei João a assinar um documento que estabelecia limites, que posteriormente vão estar nas constituições. Esse foi um importante documento que possibilitou, posteriormente, a concepção de vários direitos humanos que outrora não estavam atrelados à boa vontade do monarca. Mas, posteriormente, o “bill” garantiu ao povo direitos como a liberdade de ir e vir, a possibilidade de a população ter acesso à propriedade privada, oportunizando direitos como a herança, à proibição de impostos abusivos e a desvinculação da lei e da jurisdição da pessoa do monarca. A Magna Carta foi, sem dúvidas, um importante marco para a democracia moderna mundial, embora fosse naquele momento apenas uma concessão aos nobres, que acabou sendo estendida à todo homem livre da Grã-Bretanha. Foi por meio desses limites que o poder político renasce centralizado, tendo aplicabilidade para todos, e não para apenas alguns. O indivíduo começa a ter preferência sobre um determinado grupo (COMPARATO, 2003, p. 71 a 80).

A ruína dos sistemas feudais, a partir da implantação de uma nova classe – a burguesia, assim como a extensão do comércio, e a centralização da política, destinando as mesmas normas a todos, fez com que, paulatinamente, a Idade Medieval desse espaço há uma nova sociedade, a Moderna, voltada para a ciência e explicação de fatos através da razão, deixando de lado explicações meramente religiosas. (MARTINÉZ, 1999, p. 115-125)

Nesse mesmo sentido, os surgimentos da Revolução Inglesa, Norte-Americana e Francesa, colaboraram para o prosseguimento da evolução desses direitos, sendo que as duas últimas deram início ao constitucionalismo.

Depois da chamada Revolução Gloriosa, que culminou com a duarquia e o surgimento do Bill of Rights, em 1689, documento reafirmou alguns dos princípios da Magna Carta, colocando fim, de uma vez por todas, ao regime monárquico absolutista. Entretanto, mesmo fixando limites ao monarca, tal documento estabeleceu uma religião oficial na Inglaterra, violando um dos direitos de liberdade de crença. Entretanto, mesmo assim, essa declaração é considerada, um dos principais documentos constitucionais do Reino Unido, produzindo, ainda, eficácia política e jurídica. (COMPARATO, 2003, p. 90)

Mas, a grande mudança aconteceu nas Treze Colônias da América do Norte, mas com aproveitamento da doutrina estabelecida por John Locke e outros contratualistas. Surgem o constitucionalismo, que é reflexo da luta por direitos na Inglaterra. Após esse acontecimento, em 1776, apareceram dois outros acordos que reafirmavam direitos e fortaleciam cada vez mais os ideais de uma vida humana com dignidade, respeito às liberdades individuais e garantias contra abusos, como é o caso da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia que propunha o direito de liberdade, a vida e a felicidade dos seres humanos. Assim como a Declaração de Independência dos Estados Unidos, que estabeleceu os ideais de igualdade. (COMPARATO, 2003, p. 49). Além disso, os dois documentos vão procurar estabelecer direitos oponíveis e efetivar uma democracia, com a liberdade de expressão e de religião. O modelo também vai ser usado na Europa, embora com outros documentos devido a construção com base no Iluminismo.

Outro importante documento histórico desse período foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ocorrida em 1789, na França, durante a Revolução Francesa, conduzida pela burguesia, que estabelecia a universalidade, de uma vez por todas, aos direitos fundamentais já consagrados, especialmente em relação a não violação às liberdades individuais, espalhando ideologias que alcançaram todo o Ocidente. É nessa esteira que Paulo Bonavides (p. 514, MALHEIROS) cita em relação a Carl Schmitt:

“Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, entende ele, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. E acrescenta: numa acepção estrita são unicamente os direitos da liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito do Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio ilimitado, mensurável e controlável. Corresponde assim, por inteiro, a uma concepção de direitos absolutos, que só excepcionalmente se relativizam “segundo o critério da lei” ou “dentro dos limites legais”.

Depois desse período chamado liberal clássico, surge outro modelo do constitucionalismo no século XX, que busca assegurar direitos prestacionais. Nesse período também surgiram a Constituição Mexicana, de 1917, com ênfase muito grande aos direitos trabalhistas como direitos fundamentais, e a Constituição Alemã, de 1919, também conhecida como Constituição de Weimar, que buscou estruturar a

organização do Estado e declarar direitos fundamentais e sociais já definidos por outras cartas, sendo documentos base do constitucionalismo social, como estabelece Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro (2006, p. 102-103), em seu artigo “A Constituição de Weimer e os direitos fundamentais sociais”.

Dentro da evolução a que demonstramos, a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, proporciona novas mudanças, com os chamados direitos de fraternidade.

Como grande marco na história dos direitos fundamentais, temos a Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada no ano de 1948, requerida pela ONU e aprovada em Paris, que lançou a internacionalização dos direitos humanos, fixando no âmbito internacional os direitos fundamentais, e não somente dentro de um estado ou país. A partir desse momento os Estados deram maior importância para esses direitos, pois, além de estarem amparados no âmbito internacional, cada país começou a criar e definir outras categorias de direitos humanos, de acordo com suas necessidades e culturas, para serem utilizados no âmbito interno de cada organização, visto que passaram a serem vistos como algo necessário para limitar a tirania estatal e garantir as liberdades individuais. Nesse sentido, acrescenta Norberto Bobbio (1992, p. 30)

“Com a declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação de direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado”

Após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, começaram a surgir mais documentos, pactos e acordos internacionais versando sobre direitos humanos e visando garantir a igualdade entre os povos – fato que perdura até os dias atuais. (FACHIN, 2009, p. 77).

Como fora dito anteriormente, o processo de conquistas de direitos ainda é constante em nossa sociedade. Mesmo diante de grandes avanços, tudo ocorreu de forma lenta e gradativa, com inúmeros retrocessos e obstáculos pelo caminho.

Conforme avançamos, seja na área tecnológica, científica ou cultural, outros direitos vão sendo acrescentados ao nosso rol, tornando a sociedade mais democrática e justa para todos.

3 ATRIBUTOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

As características dos direitos fundamentais ou humanos variam para determinado país, cultura e fatores históricos, embora tenham uma construção ocidental na Europa e na América. Suas especificações estão longe de ser consenso entre os doutrinadores sobre quais podem ser consideradas, definitivamente, atributos dos direitos fundamentais. Entretanto, a pesquisa buscou abordar as características mais comuns e de maior aceitação doutrinária, dentro do recorte da pesquisa que nos interessa da liberdade de expressão.

A historicidade refere-se ao modo de surgimento desses direitos, sendo fruto de um longo processo histórico de lutas sociais e políticas, sofrendo diversas mudanças conforme o decorrer do tempo, embora como direito a liberdade de expressão tenha surgido na primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte. Como sabido, nossos ancestrais não viam necessidades em direitos que vemos hoje, ou então não tinham acesso, como os relacionados a estudos tecnológicos. Se não fosse pelo processo histórico, direitos não seriam conquistados. Nesse sentido, estabelece Norberto Bobbio (1992, p.19):

“(...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”.

A inalienabilidade está ligada ao fato de que estes direitos são inalienáveis, ou seja, não possuem conteúdo econômico, não podendo seus detentores simplesmente cedê-los por livre e espontânea vontade. Esse atributo está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, em que, por mais que certo indivíduo queira se rebaixar e ceder direitos, não o conseguirá, pois a dignidade é inalienável.

Já em relação à irrenunciabilidade, ela defende que, em regra tais direitos não podem ser renunciados pelos seus titulares, pois, de certo modo, interessam a toda

coletividade. Embora existam autores – e até mesmo posicionamentos do STF, defendendo a renúncia excepcional, desde que seja de modo transitório, voluntário e dentro de certas condições, como são nos casos de violação temporária do direito a intimidade e privacidade. Cristiano Chaves de Farias (2013, p. 181), comenta sobre o assunto:

“Dessa maneira, muito embora os direitos da personalidade sejam indisponíveis ao seu titular, admite-se, eventualmente, a cessão do seu exercício, em determinadas situações e dentro de certos limites. Significa, pois, a possibilidade do titular de um direito da personalidade dele dispor, dês que em caráter relativo, não sacrificando a própria dignidade.”

Farias exemplifica a renúncia de direitos fundamentais os casos de cessão de direitos autorais e a possibilidade de ceder o uso da imagem para determinado evento (FARIAS, 2013, p. 182). Portanto, no caso de um autor ceder seus direitos autorais, não significa que esteja abrindo mão da sua liberdade de expressão.

Os direitos fundamentais também são considerados imprescritíveis, ou seja, não precluem com o decurso do tempo, sendo exigíveis a qualquer momento, bem como não é permitido o seu regresso, muito pelo contrário, estão sendo agregados novos direitos a todo tempo.

Não se pode confundir, contudo, a imprescritibilidade de aquisições de direitos com a de reparação de danos. Quando um abuso ao direito de personalidade individual ocorrer, será dado um prazo de até três anos, de modo geral, para o autor obter a indenização, nos termos do artigo 206, §3º, V, do Código Civil. (STOLZE, 2012, p. 204).

A limitabilidade, ou relatividade, acrescenta que nenhum direito fundamental é absoluto. Desse modo, dependendo das condições fáticas de determinado caso, pode ser mitigado ou relativizado perante outro direito fundamental, sempre guardando coesão com a proporcionalidade do direito que busca tutelar. Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2012, p. 154) relataram sobre o tema: “os Direitos Fundamentais, aliás em comunhão com os demais direitos, não são absolutos, mas limitáveis”.

Por último, temos a universalidade como característica desses direitos, visto que são atribuídos a todos os seres humanos, e não apenas a grupos restritos de

peçoas. Portanto, a liberdade de expressão tem como titulares o gênero humano, independente de raça, credo ou qualquer divisão. A ideia de transformar direitos relativos à manifestação do pensamento e outros em rol dentro da constituição, como vários dispositivos da Constituição Federal de 1988, incluindo os tratados de direitos humanos demonstrar o caráter universal. Há uma construção desde as cartas de franquias, utilizadas no passado, a fim de permitir que constitucionalizados e internacionalizados em tratados tenham um poder maior do que o da própria Instituição que os concedeu, tendo alcance universal. Entretanto, embora sejam direitos atribuídos a todos, nem todos eles são exigíveis, em qualquer caso, por qualquer um. Desse modo entende Gilmar Mendes e demais autores da obra (2008, p.240):

“Não é impróprio afirmar que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais e que a qualidade de ser humano constitui condição suficiente para a titularidade de tantos desses direitos. Alguns direitos fundamentais específicos, porém, não se ligam a toda e qualquer pessoa. Na lista brasileira dos direitos fundamentais, há direitos de todos os homens – como o direito à vida – mas há também posições que não interessam a todos os indivíduos, referindo-se apenas a alguns – aos trabalhadores, por exemplo.”

Em suma, entender as características dos direitos fundamentais, em especial os relativos à manifestação do pensamento é essencial para melhor aplicá-los, bem como entender o por que de sua existência e os atributos que são dados a eles – que refletiram diretamente no dia-a-dia do povo. O constitucionalismo busca por meio dos instrumentos jurídicos de direitos e garantias assegurar a dignidade da pessoa humana em várias esferas comunicativas.

4 A DIVISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DIMENSÕES

Como já dito no início do trabalho, os direitos fundamentais são frutos de momentos que revolucionaram e transformaram a sociedade, sendo conquistados com o passar dos séculos em várias lutas contra o absolutismo e toda sorte de ditaduras. A doutrina, a fim de melhor estruturar o tema, organizam esses direitos pela evolução histórica, classificação ou espécie, não havendo consenso sobre o

assunto. A doutrina clássica, preconizada por Norberto Bobbio na obra “A era dos direitos”, divide os direitos fundamentais em três gerações. Enquanto a doutrina moderna chega a falar em 4ª, 5ª e até 6ª geração de direitos. Por se tratar de um processo histórico-evolutivo, as categorias de direitos posteriores carregam, basicamente, as peculiaridades de direitos das classes anteriores. Há autores que preferem usar “dimensões” de direitos, pois as gerações não expressam a evolução em todos os países, especial nos chamados periféricos como Brasil, pois a primeira dimensão somente começou um século depois dos Estados Unidos da América do Norte.

Entretanto, há muitas críticas a respeito dessa divisão de direitos. Isso se deve, pois, dividir direitos em classes leva a impressão de que eles não coexistem, ou seja, uma geração exclui a outra. Além disso, a divisão sugere que uma classe posterior de direitos somente poderia ser criada se a anterior já estivesse completa o suficiente. Nessa esteira preceitua Antonio Augusto Cançado Trindade (1997, p. 390):

“A fantasia nefasta das chamadas ‘gerações de direitos’, histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmistificada. O fenômeno de hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos. As razões histórico-ideológicas da compartimentalização já há muito desapareceram. Hoje podemos ver com clareza que os avanços nas liberdades públicas em tantos países nos últimos anos devem necessariamente fazer-se acompanhar não de retrocesso – como vem ocorrendo em numerosos países – mas de avanços paralelos no domínio econômico-social.”

Sendo assim, parte da doutrina não aceita a divisão de direitos em gerações. Isso se deve, pois, primeiramente, os direitos fundamentais funcionam em conjunto, de forma dialética e harmoniosa, e não limitado em grupo de direitos da mesma natureza. Bem como que a subordinação de classe poderia levar a uma dificuldade em reconhecer novos grupos de direitos, especialmente em países que ainda estão em fase de desenvolvimento, não possuindo nem mesmo os direitos de primeira geração.

A nomenclatura “gerações de direitos” também recebe críticas por parte da doutrina. Isso se deve porque as conquistas de tais direitos não se deram de forma cronologicamente exata como essas classes dividiram-nas. Desse modo, muitos defendem que devemos chamar as gerações de direitos em “dimensões”, visto que eles possuem uma ideia muito maior de coabitação e complementação entre si, do que possíveis exclusões ou sucessões (CUNHA JÚNIOR, 2012, p.617).

Desse modo, as dimensões de direitos foram criadas para que o estudo do tema faça parte da mesma realidade, não havendo, inclusive, hierarquia entre qualquer uma das classes.

Os direitos de primeira geração são os direitos civis e políticos, direitos mínimos que limitam, basicamente, o poder estatal, correspondendo aos direitos que ditam sobre a liberdade. São exemplos de direitos dessa geração os direitos à vida, à propriedade privada, ao voto e à liberdade de pensamento. Do mesmo modo preceituam Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior (2012, p. 116).

“Trata-se de direitos que representavam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais. O Estado deveria ser apenas o guardião das liberdades, permanecendo longe de qualquer interferência no relacionamento social. São as chamadas ‘liberdades públicas negativas’ ou ‘direitos negativos’, pois exigem do Estado um comportamento de abstenção”.

No entanto, os chamados direitos negativos se mostram insuficientes sob vários aspectos e o constitucionalismo precisa de mudanças, em especial devido a falta de igualdade entre burguesia e proletariado durante a Revolução Industrial. Por isso, são acrescentados novos direitos. No caso das liberdades de expressão e de informação surge neste momento o direito de resposta.

Os direitos de segunda geração, direitos sociais e econômicos, são aqueles que buscam a igualdade entre os indivíduos, o bem estar social, devendo o poder estatal, através de políticas públicas, oportunizar condições de igualdade para todos, como é o caso do direito à saúde, trabalho, lazer e educação. Desse modo, acrescenta Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 50):

"(...) os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a

reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico."

Já os direitos de terceira geração são conhecidos como direitos de fraternidade ou solidariedade, que como visto surgem na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e nos Pactos dos Direitos Civis, Sociais, Culturais e Econômicos de Nova York. Sua principal característica desse direito é não ser voltado para uma única pessoa, para toda coletividade, atingindo um número indeterminado de agentes, como o direito à paz e ao meio-ambiente, mas também a livre circulação de ideias. É nessa esteira que Paulo Bonavides (2006, 563-569) preceitua:

"Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade".

Além da divisão de direitos nessas três gerações ou dimensões, alguns doutrinadores defendem a existência de outras dimensões de direitos, que resultam, basicamente, aspectos ligados a globalização e evolução da tecnologia, como direitos que envolvem clonagens, pesquisas em células troncos, internet gratuita e entre outros. Nesse sentido, Marcelo Novelino retrata o que seria a quarta dimensão de direitos fundamentais (2008, p.229):

"Tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do

Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política.”

Enfim, são direitos novos, frutos de uma sociedade moderna e em transformação, o que exigirá, por conseguinte, a tutela e garantia estatal sobre eles. Nos dias atuais é importante se destacar que a rede mundial de computadores proporcionar um espaço para circulação sem fronteiras de toda a sorte de manifestações.

5 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL E NO MUNDO

Os direitos à liberdade de informação, de expressão e de imprensa são grandes conquistas da sociedade brasileira que, segundo Edilson Pereira de Farias, nasceram no constitucionalismo, com a aprovação da primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, aprovada em 15 de dezembro de 1791, que impedia o Congresso de criar medidas que limitassem às liberdades de expressão do povo americano, o que repercutiu em diversos diplomas legais pelo mundo. (FARIAS, 1996, p. 129). No entanto, a livre circulação de ideias e doutrinas, bem como as manifestações artísticas, culturais e científicas encontram novos desafios na internet, uma plataforma ampla, que permite que cada pessoa seja titular do direito de se manifestar sobre os mais variados temas, quer sejam políticos, sociais, econômicos e outros.

José Afonso da Silva ajuda a compreender o conceito de liberdade de informação (2005, p. 246):

“Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV).”

Portanto, fica patente que o direito de informação tem quatro vertentes, sendo o direito de informar sem censura ou embaraço o primeiro deles. Mas, há ainda o

direito aos meios de informar proporciona pela rede mundial, bem como o de buscar as informações do poder público. Finalmente, há ainda um dever do Estado de informar que proporciona o direito à ser informado.

George Marmelstein preceitua (2013, p. 121):

[...] é um instrumento essencial para a democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem.

Desse modo, um país em que seu povo pode se manifestar, ter acesso a informação e poder ser informado, sem censuras ou qualquer outro tipo de tirania, com certeza estará contribuindo para a democracia, visto que é justamente através da trocas de ideias, comunicação e debates que o ser humano conseguirá evoluir, e contribuir para com o ambiente que habita. Com isso será possível fiscalizar o funcionamento do Estado e denunciar corrupção, erros e abusos que ocorreram nas democracias.

Podemos considerar, portanto, que “herdamos” os direitos de liberdade de expressão de diversos textos internacionais, que estão nos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil ratificou. Foi importante e precursor da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que, segundo a obra “O direito à informação e as concessões de rádio de televisão”, de Vera Maria de Oliveira Lopes, estabeleceu em seu artigo XI (1997, p. 182):

“Artigo XI: A livre a manifestação do pensamento e opinião como um dos direitos mais preciosos do homem, assegurando a todo homem o direito de falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade, pelo qual deverá responder nos casos determinados pela lei”.

Mas, em nível internacional, somente com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948 assegurou como dever para todos os Países de fornecer e um direito para todas as pessoas de receber os direito de opinar, de se manifestar e de se expressar sobre qualquer tipo de assunto. E mais: além disso, também assegurou o direito de ser informado, receber e veicular informações, pelos diversos meios midiáticos existentes, sem qualquer tipo de

constrangimento, limites ou abusos, como está previsto em seus artigos XVIII e XIX, extraídos do site da ONU - Organizações das Nações Unidas:

“Artigo XVIII: Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.”

“Artigo XIX: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Vários outros textos de repercussão internacional, em especial tratados em vários níveis, como da Organização dos Estados Americanos foram influenciados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, prevendo o direito às liberdades de expressão em seus dispositivos, como é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A Constituição Federal de 1988 garantiu os direitos às liberdades de expressão, inclusive como cláusula pétrea, estando positivados diversos dispositivos constitucionais que garantem ao cidadão o exercício desses direitos. No artigo 5º, inciso IV, temos o direito à liberdade de pensamento; no inciso IX, à liberdade de expressão e o inciso XIV, que prevê o acesso à informação. Além do artigo 220, §1º, que trata da liberdade de informação de maneira ampla. (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988).

Ademais, além de prever esses direitos, nossa Carta Magna proíbe qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística, como prevê o §2º, do artigo 220 da Lei Maior. (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988).

Entretanto, embora atualmente estejamos amparados por diversas garantias que asseguram esses direitos, nem sempre foi assim. O caminho da história brasileira é cercado de diversos momentos em que a censura venceu a democracia, marcado, principalmente pelos governos ditatoriais, que proibiam o cidadão de se manifestar contrário às suas direções, limitando, sobretudo, as expectativas de um país e de um futuro melhor.

Durante o período do Estado Novo (1937-1945), no governo de Getúlio Vargas, as liberdades foram dizimadas do povo brasileiro, com base na Constituição chamada de Polaca imposta pelo ditador. A censura predominou nos meios de comunicações, principalmente para limitar a reprodução de informações que prejudicassem o atual governo. Em seu segundo governo, Getulio Vargas editou a lei 2.083/53, que basicamente regulava os crimes de imprensa e limitava como tal apenas os jornais e revistas, restringindo, mais uma vez, o direito à informação. (MATTOS, 2005, p.104 - 110).

Contudo, o pior ainda estava por vir, depois de um período de democracia com a Constituição de 1946, que sofreu ruptura com o Golpe Militar de 1964. Com a entrada em vigor da Constituição de 1967, e a implementação do Regime Militar, as repressões se tornaram ainda mais severas, ganhando forças com a instituição do AI 5 e com a Lei nº 5.250/1967, a chamada Lei de Imprensa.

Embora a Lei de Imprensa tenha ampliado os meios de difusão midiáticos, acrescentando os de radiodifusão e agências de notícias, a censura persistia com a entrada em vigor do regime de exceção. Nesse assombroso período, não apenas os pensamentos que contrariavam o governo que receberiam censuras. A partir do momento em que criaram a Censura Prévia, todas as notícias e trabalhos da imprensa deveriam passar por uma análise governamental antes de ser publicadas para só então o cidadão brasileiro conseguir acesso à determinada notícia.

Inúmeros são os casos em que foram censuradas reportagens, notícias, revistas, livros e até mesmo músicas e peças teatrais. Um verdadeiro golpe na cultura do nosso país. Além das várias pessoas que foram torturadas, mortas e exiladas por simplesmente tentar exercer o direito de falar.

Maria Aparecida de Aquino ajuda a traçar uma linha histórica sobre a censura no Brasil (AQUINO, 1999, p. 212):

“Em um primeiro momento, entre 1968 e 1975, a censura assume um caráter amplo, agindo indistintamente sobre todos os periódicos. De 1968 e 1972 tem-se uma fase inicial em que há uma estruturação da censura, do ponto de vista legal e profissional, e em que o procedimento praticamente se restringe a telefonemas e bilhetes enviados às redações. Na segunda fase (de 1972 a 1975) há uma radicalização da atuação censória, com a

institucionalização da censura prévia aos órgãos de divulgação que oferecem resistência. Observa-se que em parte desse período o regime político recrudesce em termos repressivos, momento em que o controle do Executivo pertence aos militares identificados com a “linha-dura”. O ano de 1972 marca a radicalização e a instauração da censura prévia, e coincide com a discussão da sucessão presidencial que levará à escolha do general Ernesto Geisel, oriundo da ala militar da “Sobornne” e que terá uma grande dificuldade de aceitação por parte dos militares da “linha-dura”. Estes prosseguirão controlando altos cargos (por exemplo, o Comando do II Exército em São Paulo), durante algum tempo. Entre 1975 e 1978, observa-se que a censura passa a ser mais restritiva e seletiva: lentamente vai se retirando dos órgãos de divulgação, bem como diminuem de intensidade as ordens telefônicas e os bilhetes às redações.”

Foi somente com a entrada em vigor da atual Constituição, que mudaram às perspectivas referentes aos direitos de informação do povo, embora no período de 1946 até 1964, as liberdades de comunicação, informação e expressão tenham funcionado de forma satisfatória, para serem extintas com o Golpe de 1964. Tendo em vista seus novos ideais e sua estrutura democrática, hoje temos o direito de se manifestar sobre algo, desde que não seja em anonimato, receber informações dos mais variados meios de comunicação, e, a imprensa, foi reservada à possibilidade de exercer seu ofício sem qualquer limitação estatal.

Atualmente é possível até mesmo se manifestar a respeito da descriminalização de certos crimes, sem que seja considerada apologia ao fato criminoso ou qualquer outro ilícito penal, mas sim pelo puro direito de se manifestar, como é o caso da “marcha da maconha” em que os manifestantes pedem o fim da descriminalização do uso da erva da maconha, e os movimentos no que dizem respeito à descriminalização do aborto. Nesse sentido é o entendimento do STF, como estabelecido no julgado recente de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187, em que a Suprema Corte definiu como inconstitucional a repressão policial de participantes que frequentam esse tipo de evento. Eis alguns trechos do importante julgado ocorrido em 2011, que fora retirado do site do STF, com a participação do Ministro Celso de Mello como Ministro Relator:

“(…)

Por isso, a liberdade de expressão protege simultaneamente os direitos daqueles que desejam expor as suas opiniões ou sentimentos e os do público em geral. Quando se proíbe uma manifestação qualquer, viola-se tanto a liberdade dos que são impedidos de exprimir as suas idéias, como também os direitos dos integrantes do público, que são privados do contato com pontos de vista que poderiam ser importantes para que formassem livremente as suas próprias opiniões.

Uma idéia fundamental, subjacente à liberdade de expressão, é a de que o Estado não pode decidir pelos indivíduos o que cada um pode ou não pode ouvir. (...).

Daí por que o fato de uma idéia ser considerada errada ou mesmo perniciosa pelas autoridades públicas de plantão não é fundamento bastante para justificar que a sua veiculação seja proibida. A liberdade de expressão não protege apenas as idéias aceitas pela maioria, mas também - e sobretudo - aquelas tidas como absurdas e até perigosas. Trata-se, em suma, de um instituto contramajoritário, que garante o direito daqueles que defendem posições minoritárias, que desagradam ao governo ou contrariam os valores hegemônicos da sociedade, de expressarem suas visões alternativas.

E a hipótese em discussão é clara. O Estado brasileiro adota uma determinada política que envolve a proibição e a criminalização das drogas, e esta não pode estar imune à crítica pública, essencial para o funcionamento das sociedades democráticas.

O debate sobre temas políticos, como a legalização das drogas, representa o verdadeiro 'coração' da liberdade de expressão, o seu núcleo essencial, e é contra ele que atenta a exegese do art. 287 do Código Penal ora impugnada.

(...)"

Embora tais direitos sejam de suma importância em uma sociedade democrática, eles não são considerados absolutos, pois, do mesmo modo que o cidadão possui direito de manifestar seus pensamentos e receber os mais variados tipos de informações midiáticas, também deverá respeitar a privacidade, honra e imagem alheia, de modo que, se realizar algum abuso, o mesmo ordenamento que garante a liberdade de se manifestar, condenará à indenização pelo ilícito cometido.

Nas palavras de George Marmelstein (2013, p. 130):

Apesar de a liberdade de expressão, em suas diversas modalidades, ser um valor indispensável em um ambiente democrático, infelizmente, o que se tem observado com muita frequência é que a mídia nem sempre age com o nobre propósito de bem informar o público. Muitas vezes, os meios de comunicação estão interessados em apenas vender mais exemplares ou obter índices de audiência mais elevados. Por isso, é inegável que a liberdade de expressão deve sofrer algumas limitações no intuito de impedir ou diminuir a violação de outros valores importantes para a dignidade humana, como a honra, a imagem e a intimidade das pessoas, ou seja os chamados direitos da personalidade.

É nesse sentido que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece alguns direitos e deveres para o povo, de modo a possibilitar um melhor relacionamento no meio de propagação de notícias, mas não apenas as mensagens dos veículos de comunicação de massa, mas toda a sorte de conteúdos por meio da plataforma mundial denominada de internet.

Marcelo Novelino (2010, p. 423) estabelece três limites que a liberdade de imprensa deve respeitar ao propagar informações:

I – veracidade: a velocidade de transmissão das informações os dias de hoje exige uma investigação proporcional, no sentido de que seja feito todo o esforço “possível” para se averiguar a veracidade da informação (“constitucionalmente veraz”). Como os equívocos não serão raridade, o direito de retificação, em contrapartida, também deve ser assegurado de maneira rápida;

II – relevância pública: o que se protege é a informação necessária à formação da opinião pública, em razão da sua importância dentro do sistema político. Por isso, a informação deve ser de “interesse geral” ou “relevante para a formação da opinião pública”, eixo em torno do qual gira este direito;

III – forma adequada de transmissão: a informação deve ser transmitida de maneira adequada para a formação da opinião pública, sem se estender a aspectos que não interessam a este ponto de vista e sem conter expressões injuriosas ou insultantes às pessoas sobre cuja conduta se informa.”

Desse modo, permitindo que o povo tenha acesso às mais diversas informações, bem como expandir e difundir esse acesso, deixando que tenham um

pensamento crítico sobre determinado assunto é que conseguiremos uma sociedade mais evoluída, exigente e menos propensa a ser alienada.

6 CONCLUSÕES

Restou evidenciado que o processo histórico de formação e criação de direitos fundamentais de comunicação, informação e expressão são importantíssimos para entendermos nossa atual realidade constitucional democrática, sendo notória a importância do passado para a construção do presente de todos os direitos oponíveis. A história de um país, bem como o progresso de aquisição de direitos, apenas poderá ser relatada através de fatos e documentos históricos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem – diploma de validade universal, que vem fechar uma busca de instrumentos capazes de limitar o poder, que começa na Magna Carta de 1215.

Por vivermos em uma comunidade que está em constante mudança, com avanços tecnológicos e científicos em um espaço de tempo cada vez mais curto, acrescentando direitos e garantias diferentes a todo o momento, a doutrina mundial já discorre sobre direitos de quarta e quinta dimensões, sendo que a internet nos dias atuais permite que todas as pessoas sejam titulares do uso da informação. De outra parte, por meio da rede mundial, a informação, expressão e comunicação não conhecem limites territoriais ou físicos. A título de análise, não faz nem cem anos que lutávamos por direitos mínimos, oponíveis ao Estado, para já debatermos direitos tão modernos, que inclusive não estão regulamentados no ordenamento jurídico. Os direitos relativos à manifestação do pensamento são vitais para as democracias por permitem a fiscalização ao Estado no exercício do poder. Portanto, trata-se de um dos pilares democráticos a livre circulação de ideias.

Nesse sentido, como pioneiro dos direitos fundamentais, tivemos as liberdades de informações, que, mesmo sendo alvo de censura durante um período obscuro da história brasileira, está amplamente protegido e fortificado pela legislação constitucional e jurisprudência brasileira, bem como prevista nos tratados internacionais de direitos humanos. Por meio dos direitos assegurados ao povo a fim de poder se manifestar, a democracia ganha força. A livre circulação de ideias é uma oportunidade de a imprensa atuar sem censura para examinar os governos e governantes. Isso fortalece o espírito de Estado Democrático de Direito, fundamento da atual Constituição Federal, além de promover a dialética, a pesquisa e os debates – que, sem dúvidas, facilita a obtenção de mais normas jurídicas protecionistas para a população.

Entretanto, do mesmo modo que a carta maior assegura o direito de se manifestar, ele não é absoluto, estabelecendo limites para a sua atuação, para preservar, basicamente, o direito à intimidade de outrem, de modo que consiga habitar de forma harmoniosa na legislação jurídica brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Maria Aparecida de. **Censura, Imprensa e Estado autoritário (1968-1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento**. Bauru: EDUSC, 1999.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis nacultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. Ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. vol.1, 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LOPRES, Vera Maria de Oliveira. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba; GARCIA, Eusébio Fernandez. **Historia de los Derechos Fundamentales Tomo I: transito a la modernidad siglos XVI y XVII. Institutos de Derechos Humanos Bartolome de las Casas**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1998.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

MATTOS, Sérgio. **Mídia controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. São Paulo: Paulus, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional Tomo IV**. 3 ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2.ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

PINHEIRO BUCCHIANERI, Maria Cláudia. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais**: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9014/a-constituicao-de-weimar-e-os-direitos-fundamentais-sociais>>. Acesso em: 01 de maio de 2016.

REALE. Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel Antonio de Moraes. **Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social**. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). Crise e desafios da constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.